



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“APROVA O REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS DE ANIMAÇÃO
TURÍSTICA E DOS OPERADORES MARÍTIMO-TURÍSTICOS”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0483 Proc. Nº 08.06
Data:	09/02/05 nº 19/1K

PONTA DELGADA, 5 DE FEVEREIRO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 3 de Fevereiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei "que aprova o regime jurídico das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente Projecto de Decreto-Lei estabelece o regime jurídico das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.
2. O Projecto dá cumprimento a uma das medidas do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa – Simplex 2008 – cumpre as orientações fixadas no Programa do Governo no sentido da reapreciação do actual quadro legislativo da actividade turística, visando a simplificação e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

agilização de procedimentos de licenciamento e o aumento da qualidade e diversidade da oferta de serviços de animação turística.

3. Inovações operadas por este Projecto de Decreto-Lei são:
 - 3.1. Reconhecimento de actividades de animação turística como turismo de natureza e organização dessas actividades na Rede Nacional de Áreas Protegidas passam a estar isentos do pagamento de taxas específicas;
 - 3.2. Regime simplificado de acesso à actividade através de um balcão único – o Turismo de Portugal, I.P. – e mediante pagamento de uma taxa única;
 - 3.3. Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística, que contém uma relação actualizada dos agentes a operar no mercado, permitindo uma melhor monitorização e acompanhamento da evolução do sector, e uma melhor fiscalização por parte das entidades públicas;
 - 3.4. Acesso à actividade a pessoas singulares (empresário em nome individual);
 - 3.5. É eliminada a exigência de capital mínimo para as pessoas colectivas constituídas em sociedades comerciais;
 - 3.6. Definição das actividades de animação turística através de uma fórmula aberta, a fim de permitir o enquadramento de novas modalidades de animação turística que constantemente surgem no mercado;
 - 3.7. Obrigatoriedade de informação clara e transparente sobre as condições, características e preços dos serviços disponibilizados.
4. Na Região Autónoma Açores, foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A de 23 de Outubro, sobre o Regulamento da Actividade Marítimo -Turística dos Açores.
5. Na generalidade a Subcomissão deliberou por maioria, não ter nada a opor ao presente Projecto, com os votos a favor dos Deputados do PS e com a abstenção dos Deputados do PSD, CDS/PP e BE. A Representação Parlamentar do PCP optou por não se pronunciar sobre esta matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

6. Relativamente à aplicabilidade deste projecto às regiões Autónomas, importa referir o seguinte:
 - 6.1. Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.
 - 6.2. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.
 - 6.3. Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 41.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 16.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.
7. Assim, a Subcomissão entendeu por unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 41.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 3 de Janeiro

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego